

PARECER N° /2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 34/2017

AUTOR: PREFEITO DELVITO ALVES DA SILVA FILHO

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 34/2017 é de iniciativa do Sr. Prefeito do Município de Unaí, que busca, por meio dele, disciplinar e autorizar a concessão de gratuidade no serviço de transporte coletivo urbano e rural de Unaí para idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, HIV, câncer, doenças reais crônicas, estudantes e dar outras providências.

O projeto sob análise também visa alterar programa junto ao Anexo III da Lei n.º 2.894, de 27 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Unaí para o quadriênio 2014-2017 e abrir crédito adicional especial, por anulação, ao orçamento vigente.

Ao presente projeto, encontra-se anexado o Parecer n.º 5/2017 (fls.15/23), elaborado pelo economista da Prefeitura de Unaí, Danilo Bijos Crispim, o qual explicita e analisa as alterações propostas no Plano Plurianual e à abertura de crédito adicional especial ao Orçamento Geral do Município.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 25 de abril de 2017, o Projeto de Lei sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis à sua aprovação.

Na sequência, o Projeto foi distribuído a presente Comissão e, após a dispensa da realização de audiência pública (Despacho de fl.52), ficou à disposição dos senhores Vereadores para eventual apresentação de emendas pelo prazo de 10 (dez) dias, não tendo sido apresentadas emendas por parte dos parlamentares.

Após o encerramento do prazo para apresentação de emendas, fui designado Relator da matéria para emitir parecer nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Competência da Comissão

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas;

(...)

2.2 Da Gratuidade do transporte público

Conforme dito no sucinto relatório, a intenção do Chefe do Poder Executivo é disciplinar e autorizar a concessão de gratuidade no serviço de transporte coletivo urbano e rural de Unaí para idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, HIV, câncer, doenças reais crônicas, estudantes e dar outras providências.

Pretende o Chefe do Poder Executivo garantir a gratuidade total ao transporte público coletivo aos idosos, portadores de necessidades especiais, portadores de HIV, câncer e doença renal crônica, bem como, conceder 50% (cinquenta por cento) de gratuidade aos estudantes.

Fica o Poder Executivo, nos termos do artigo 11 do Projeto em análise, conceder subsídio em percentual de até 100% do valor correspondente às gratuidades.

2.3 Do Aumento de despesa

A Lei n.º 2.171/2003, que trata da gratuidade do serviço de transporte público, dispõe em seu artigo 14 que cabe à concessionária do transporte coletivo conceder a gratuidade de

transporte de idosos, deficientes, entre outros. É importante mencionar que a Lei n.º 2.171/2003 será revogada pelo Projeto de Lei n.º 34/2017.

A intenção do Projeto sob análise é de transferir tal obrigação para o Município.

Por essa razão, encaminhou-se o Parecer de Impacto Financeiro-Orçamentário (fls.15/23), onde apurou-se um aumento de despesa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) no exercício de 2017; R\$ 807.300,00 (oitocentos e sete mil e trezentos reais), no exercício de 2018; e R\$ 868.977,72 (oitocentos e sessenta e oito mil novecentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), no exercício de 2019.

Para o exercício de 2017, sugeriu-se anulação de despesa orçamentária da ordem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para fazer arcar com a nova despesa. Para os exercícios de 2018 e 2019 sugeriu-se o contingenciamento de outras despesas de natureza semelhante para garantir o cumprimento das metas dos citados exercícios.

2.4 Da alteração do PPA

Inicialmente, cumpre esclarecer que projetos de lei que versem sobre o plano plurianual de ação governamental são de competência privativa do Sr. Prefeito (artigo 96, X, da Lei Orgânica Municipal), daí porque legítima se torna à propositura da matéria.

O Projeto sob comento visa incluir ao Plano Plurianual do Município, através do artigo 18 e do Anexo I do Projeto, a ação 2219 – “Manutenção do Sistema de Transporte Coletivo”, ao Programa 0053 – “Modernização do Trânsito”, bem como abrir crédito adicional especial, por anulação, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

As exigências para alteração de programas no PPA – 2014/2017, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei n.º 2.894/2013, são as seguintes:

Art. 3º (...)

§ 3º A proposta de alteração ou inclusão de programas conterá, no mínimo:

I – diagnóstico do problema a ser enfrentado ou a demanda da sociedade a ser atendida;

II – demonstração da compatibilidade com os macro-objetivos e diretrizes

definidos no Plano Plurianual; e
III – identificação dos efeitos financeiros e demonstrar a exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

Desse modo, visando demonstrar o cumprimento das exigências supra, o Sr. Prefeito anexou ao presente projeto cópia do Parecer n.º 5/2017, de fls.15/23, de autoria do economista municipal Danilo Bijos Crispim.

Analisando o citado Parecer, é possível observar que as três exigências contidas no §3º do artigo 3º da Lei 2.894/ 2013, foram cumpridas, a saber:

- Diagnóstico do problema: disponibilizar acesso ao transporte coletivo gratuito a indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade econômica e social.
- Demonstração da compatibilidade com os macro-objetivos e diretrizes do PPA: macro-objetivo de redução dos desequilíbrios econômicos, sociais e espaciais do Município e diretriz de melhoria das condições de vida das famílias de baixo poder aquisitivo e em situação de risco social, no que concerne à habitação, alimentação, saneamento, assistência social e acesso aos serviços urbanos.
- Identificação dos efeitos financeiros: a despesa foi classificada como obrigatória de caráter continuado e estimada em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em 2017; R\$ 807.300,00 (oitocentos e sete mil e trezentos reais) em 2018; e R\$ 868.977,72 (oitocentos e sessenta e oito mil novecentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos) em 2019.

É oportuno lembrar que os recursos necessários para custear estas despesas seriam o contingenciamento de outras despesas de natureza semelhante, o que **não atende**, objetivamente, ao disposto no parágrafo 2º do artigo 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

2.5 Do crédito adicional especial

A inclusão da ação 2219 – “Manutenção do Sistema de Transporte Coletivo” exigirá a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente. Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e

incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de abrirem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Cabe esclarecer, também, que os créditos especiais, objeto da questão ora formulada, são espécie do gênero “créditos adicionais”, consistindo em autorizações de despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na Lei de Orçamento, nos termos dos art. 41 da Lei n.º 4.320/1964.

Vale lembrar que a Constituição da República, em seu art. 167, inciso V, exige prévia autorização legislativa, assim como a indicação dos recursos correspondentes, como condições essenciais para a abertura desses créditos.

Conforme disposto no artigo 19 do Projeto sob comento, o Chefe do Executivo pretende abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao orçamento vigente destinado a atender despesa relacionadas ao transporte coletivo.

Tal autorização torna-se necessária, visto que, o artigo 42 da Lei n.º 4.320/1964 determina que os créditos suplementares e especiais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Já no §1º do artigo 43 da referida Lei, podemos encontrar a necessidade de indicação de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais:

Art. 43. (...)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las

Conforme pode ser verificado no §2º do art. 19º do Projeto de Lei n.º 34/2017, o Chefe do Poder Executivo indica como fonte de recursos a anulação de dotações referidas do Anexo III do presente Projeto de Lei.

Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará qualquer impacto ao orçamento municipal do exercício de 2017, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de uma nova despesa que será compensada com a anulação de outra dotação que já estava prevista na Lei Orçamentária Anual.

2.5 Das Emendas

As Emendas n.ºs 1 e 2 visam tão somente a correção de erros materiais e adequação do Projeto à técnica legislativa, o que dispensa maior análise.

A Emenda n.º 3, porém, foi considerada **inconstitucional** pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos visto que seu objeto aumenta despesa em projeto de iniciativa do Poder Executivo. Por essa razão, a Emenda n.º 3 não será analisada pela presente Comissão

Por fim, também visando a melhoria da técnica legislativa, este Relator apresenta uma nova Emenda aos artigos 18 e 19 do Projeto sob análise.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 34/2017, bem como de suas Emendas n.ºs 1 e 2 e da Emenda anexa.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 9 de junho de 2017.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator Designado

EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 34/2017.

Dê-se nova redação aos artigos 18 e 19, bem como aos parágrafos 1º e 2º do artigo 19 e inclua-se o parágrafo 3º ao artigo 19 do Projeto de Lei n.º 34/2017:

“Art. 18. Fica incluída a Ação de Manutenção do Sistema de Transporte Coletivo, sob o código 2219, no Programa 0053 – Modernização do Trânsito –, no âmbito da Lei n.º 2.894, de 27 de dezembro de 2013, na forma da redação dada pelo Anexo I desta Lei.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, por anulação, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ao orçamento vigente para atender à programação destinada no Anexo II desta Lei.

§ 1º Os recursos destinados a atender às despesas decorrentes da abertura do presente crédito adicional especial, por anulação, estão especificados no Anexo III desta Lei.

§ 2º A vigência do crédito adicional especial autorizado no caput deste artigo está em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

§ 3º O presente crédito adicional especial destina-se a atender despesas relacionadas ao transporte coletivo.”

Unaí, 9 de junho de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator Designado